

Resolução do COMITÊ Macaé e das Ostras nº 48, de 19 de novembro de 2013.

“Aprova a regulamentação do Programa de Boas Práticas em Microbacias Hidrográficas, e altera sua denominação”

O Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Macaé e das Ostras, reconhecido e qualificado pelo Decreto Estadual N° 34.243 de 04 de novembro de 2003 - Atos do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Estadual N.º 3.239, de 02 de agosto de 1999 e na Lei Federal N.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, estabelece a Resolução N.º 48/2013, aprovada pelo seu plenário em reunião em 19 de novembro de 2013, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º - O Programa de Boas Práticas em Microbacias Hidrográficas, de natureza e individualização contábeis e vigência ilimitada, criado através da Resolução N° 29 de 20 de março de 2012, é regido na forma do disposto na Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, na Lei nº 5.234, de 05 de maio de 2008, e nesta Resolução.

Parágrafo primeiro - O Programa de Boas Práticas em Microbacias Hidrográficas passará a ser denominado **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em microbacias**.

Art. 2º - O **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em microbacias** é destinado ao financiamento de ações e projetos que visem à recuperação ambiental e conservação dos recursos hídricos, e a compatibilização entre os usos múltiplos e competitivos da água, que devem, obrigatoriamente, ter como objetivo:

- I. Fomentar o manejo da paisagem através de processos produtivos tecnologicamente menos degradadores e ou poluidores;

- II. Desenvolver no âmbito das propriedades rurais de médio e pequeno porte, novas tecnologias de conservação dos recursos naturais;
- III. Atuar na realidade sócio-ambiental das microbacias visando a melhoria da qualidade de vida das comunidades;
- IV. Despertar o comprometimento dos produtores rurais, gestores e demais atores sociais com as políticas de conservação e sustentabilidade;
- V. Implementar uma gestão integrada e participativa dos recursos naturais nas microbacias;
- VI. Promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;
- VII. Recuperar e preservar os ecossistemas terrestres e aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos;
- VIII. Aprimorar as estruturas política, legal e institucional existentes de apoio à agricultura sustentável;

Art. 3º - Constituem recursos do **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias**:

- I – Até 50% das receitas originárias da cobrança pela outorga sobre o direito de uso de recursos hídricos na Bacia, ou conforme definido no plano de Investimento do Comitê, ficando estabelecido o limite mínimo de 25% da arrecadação;
- II - As multas arrecadadas decorrentes de ações sobre uso dos recursos hídricos, bem como de seu entorno;

III - O produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - As dotações consignadas no Orçamento Geral da União, do Estado do Rio de Janeiro e dos Municípios da Bacia, e em seus respectivos créditos adicionais;

V - Os produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro e Municípios da Bacia, em favor do Programa;

VI - O resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Programa;

VII - As receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Programa;

VIII - As contribuições, dotações e legados, em favor do Programa, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IX- Quaisquer outras receitas, eventuais ou permanentes, vinculadas aos objetivos do Programa.

§ 1 ° - Os valores arrecadados com a cobrança pelos usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do Art. 22º da Lei Nº 3.239/99, e do Art. 4º, da Lei Nº 5.234/2008, inscritos como receita do **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias**, serão aplicados prioritariamente nas microbacias das regiões à montante dos mananciais de abastecimento público.

§ 2 ° - Do montante destinado anualmente para o **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias**, no mínimo 5% destinar-se-ão a custeios operacionais tais como combustível, materiais de consumo, capacitações e treinamentos das instituições envolvidas na elaboração e acompanhamento técnico dos projetos.

Art. 4º - Os recursos do **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias** serão necessariamente utilizados para:

I – A adequação ambiental da propriedade;

II – A recuperação e manutenção das áreas de preservação permanentes, recomposição de, reservas legais e unidades de conservação;

III – A recuperação ambiental de áreas degradadas e perturbadas;

IV- O manejo conservacionista dos solos na agricultura e pecuária, ou seja: práticas mecânicas de controle da erosão: distribuição racional dos caminhos, terraceamento, plantio em curvas de nível, sistemas de condução de água, sulcos e camalhões em pastagens, *mulching* vertical, cobertura morta e viva, bacias de captação e retenção de águas pluviais, cordões de contorno, quebra ventos, faixa vegetativa de proteção consorciação, cultivo mínimo e outras;

IV - A adequação de estradas rurais;

V - A conservação das águas com adoção de práticas de proteção e recuperação de nascentes e matas ciliares, a manutenção da disponibilidade hídrica e da qualidade da água, instalação de bebedouros para dessedentação dos animais, implantação de sistemas de captação e conservação de água, sistemas de tratamento de água e de efluentes domésticos e de produção, práticas corretas de construção e manutenção de poços, manejo adequado dos sistemas de irrigação e drenagem, saneamento rural;

VI - Ao uso e manejo adequado da biodiversidade, por meio da implementação de sistemas agroflorestais, ou silviagrícolas, ou silvipastoris, ou agrosilvipastoris, de corredores ecológicos, de projetos de reflorestamento;

VII – A implantação e gestão de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN);

VIII - A criação de banco de sementes e apoio à implantação de viveiros e produção de mudas de espécies da Mata Atlântica;

IX - A correta destinação e tratamento do lixo inorgânico e tóxico;

X – Aumento da geração de renda e do nível da qualidade de vida (implantação de projetos de turismo rural e ecológico, incentivo à agroindústria familiar, e construção e melhoria de instalações - casas de vegetação, horta sombreada, currais, pocilgas, galinheiros e outras benfeitorias), inclusive através de investimento em bens de capital;

XI - A implementação de produções alternativas de energia;

XII - Apoiar processos que visem à certificação de produtos resultantes de projetos socioeconômicas e ambientais.

XIII - A apicultura, inclusive de espécies nativas (Meliponídeos), piscicultura, cultivo de plantas medicinais e jardinagem ecológica;

XIX – Adoção de boas práticas agrícolas (compostagem, vermicomposto, adubação orgânica, biofertilizantes, adubação verde, manejo integrado de pragas, inseticidas botânicos, o uso de caldas alternativas, cultivo de acordo com a classificação de aptidão agrícola dos solos, rotação de culturas, manejo rotacional de pastagens, sistema de plantio direto, controle alternativo de pragas, doenças e plantas daninhas, controle biológico, integração lavoura-pecuária).

Parágrafo único – Dentre as ações financiáveis pelo **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias**, descritas nos incisos I a XIX deste artigo, aquelas que tenham como objetivo a regularização ambiental e o fomento às práticas agrícolas sustentáveis nas propriedades rurais, habilitarão os proprietários a participar do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

Art. 5º - Para definição das microbacias prioritárias e dos beneficiários dos recursos do **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias**, além do especificado no parágrafo primeiro do Art. 3º, devem também ser considerados os critérios dispostos no manual operativo.

§ 1º – A oferta de subsídios financeiros para a adesão dos beneficiários das microbacias atenderá aos princípios da publicidade, com divulgação ampla a todos os possíveis interessados na base territorial do Comitê, incluindo a comunicação aos órgãos de classe, patronais e de empregados, cooperativas, e organizações da sociedade civil em geral, além da divulgação em veículos da imprensa regional e local, de modo a proporcionar o amplo acesso aos conhecimentos de como participar dos programas e projetos custeados pelo **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em microbacias**.

§ 2º A escolha dos beneficiários das microbacias atenderá aos princípios da moralidade e da impessoalidade, valendo-se de critérios técnicos de elegibilidade definidos no manual operativo.

Art. 6º - Os recursos do **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em microbacias** serão aplicados sem retorno, quando as atividades decorrentes de sua aplicação produzir serviços ecossistêmicos.

Art. 7º - Os recursos a serem disponibilizados pelo **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias** não serão repassados diretamente aos beneficiários, ficando a cargo da Entidade Delegatária do Comitê a execução das despesas previstas nos projetos.

Art. 8º - O **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias** poderá dispor de subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes ao atendimento às microbacias.

Art. 9º - Todas as ações e projetos que dependerem de recursos do **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias** para sua implementação, deverão, ser submetidos à

Câmara Técnica de Projetos, Ciência e Tecnologia, para deliberação e aprovação e posterior encaminhamento para deliberação da Plenária do Comitê, e emissão do ato executivo respectivo.

Parágrafo único – Os projetos referidos no caput deste artigo deverão ter necessariamente um responsável técnico.

Art. 10º - Os saldos verificados nas subcontas do **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias**, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11º - O **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias** será gerido pela Câmara Técnica de Projetos, Ciência e Tecnologia, com suporte administrativo e financeiro da Entidade Delegatária, sob a supervisão direta do Diretor Geral do Comitê.

Art. 12º – A Entidade Delegatária prestará contas da aplicação dos recursos do **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias** ao Comitê de Bacia, sem prejuízo da regular prestação de contas ao órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 13º - A Câmara Técnica de Projetos, Ciência e Tecnologia e o Diretor Geral do Comitê de Bacia, na condição de Gestores do **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias**, deverão baixar os atos complementares a esta Resolução.

Art. 14º - O Comitê de Bacia deverá providenciar a realização de processo de formação para os envolvidos nas atividades do **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias** nas áreas de gestão de fundos socioeconômicas e ambientais, hidrologia e manejo de bacias hidrográficas, planejamento participativo em microbacias hidrográficas e de tecnologias adequadas de recuperação e manutenção de estradas rurais.

Art. 15º - Fica condicionada a aprovação da presente resolução, a elaboração, em até 90 dias, do Manual Operativo, que terá todos os procedimentos para o funcionamento do **Programa de Boas Práticas socioeconômicas e ambientais em Microbacias**, bem como os critérios e as metodologias

de avaliação dos projetos, e monitoramento dos impactos decorrentes da sua implementação, que será submetido à aprovação da Plenária do Comitê.

Art. 16º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pela Plenária do Comitê de Bacia.

Macaé, 19 de novembro de 2013.



Affonso Henrique de Albuquerque Junior
Diretor Presidente